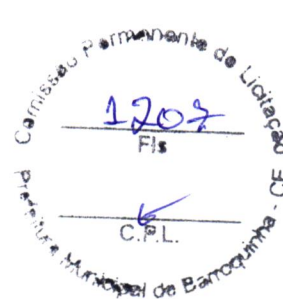




ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA  
SETOR DE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



## RESPOSTA À RECURSO – DECISÃO FINAL

**Referência:** PREGÃO ELETRÔNICO N° 2024.05.24.01

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE, MOBILIÁRIOS, ELETRÔNICOS, ELETRODOMÉSTICOS E EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES DESTINADOS A ATENÇÃO ESPECIALIZADA PARA MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DOS DIVERSOS SETORES DA UNIDADE DE INTERESSE DA SECRETARIA DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BARROQUINHA/CE. CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS EM ANEXO II DO EDITAL

**Recorrente:** INSTRAMED INDÚSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA, CNPJ 90.909.631/0002-00

**Recorrida:** M CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ N° 32.593.430/0001-50

### I. RELATÓRIO

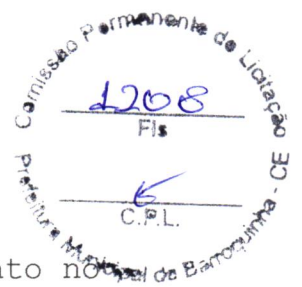
O Edital PREGÃO ELETRÔNICO N° 2024.05.24.01 foi publicado em Diário Oficial do estado e em Jornal de Grande circulação, em conformidade com que preceitua a legislação vigente.

Na data e hora reservados para sessão de habilitação e propostas, as empresas encaminharam as documentações consideradas pertinentes.

Foi interposto, tempestivamente, Recurso Administrativo, pela licitante Instramed Indústria Médico Hospitalar Ltda., doravante designada **RECORRENTE**,



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA  
SETOR DE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



devidamente qualificada na peça recursal, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 em face da decisão do Pregoeiro que habilitou a empresa M CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, por entender que esta "não atende NA INTEGRAL o instrumento convocatório"

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte da Recorrente, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

Em cumprimento aos termos da Lei 14.133/2021, o Pregoeiro recebeu e analisou as razões de recurso da Recorrente, de forma a proferir sua decisão sobre o recurso administrativo.

A empresa recorrida M CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

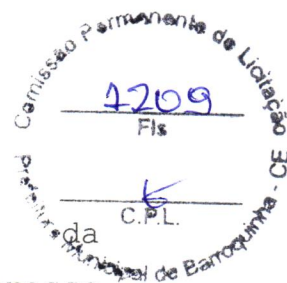
**II. DO MÉRITO**

Inicialmente, é imperioso ressaltar que todos os julgados e atos da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/21, conforme segue:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA  
SETOR DE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A empresa recorrente alegou que o produto apresentado pela empresa Recorrida (**Cardioversor Cmos Drake/Vivo Gold**) não possui mecanismo de checagem em tempo real, Faixa de ECG: 15 a 350 BPM e tamanho de tela não compatível com o licitado.

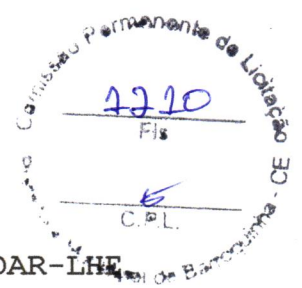
Em reanálise a proposta encaminhada pela Recorrida, fez-se análise mais apurada ao produto ofertado pela empresa junto ao Lote 09, de fato, o produto possui algumas divergências do requisitado em Edital, devendo a proposta da empresa para o Item 9 ser prontamente desqualificada.

### III. DECISÃO FINAL

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **CONHEÇO** o recurso interposto pela empresa **Instramed Indústria Médico Hospitalar Ltda.**, tendo em vista a sua

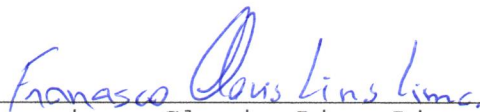


ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA  
SETOR DE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



tempestividade e adequação formal, para no **MÉRITO, DAR-LHE**  
**PROVIMENTO.**

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 71 da Lei 14.133/2021.



Francisco Clovis Lins Lima

Pregoeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA  
SETOR DE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



## RESPOSTA AO RECURSO – DECISÃO FINAL

**Referência:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.05.24.01

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE, MOBILIÁRIOS, ELETRÔNICOS, ELETRODOMÉSTICOS E EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES DESTINADOS A ATENÇÃO ESPECIALIZADA PARA MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DOS DIVERSOS SETORES DA UNIDADE DE INTERESSE DA SECRETARIA DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BARROQUINHA/CE. CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS EM ANEXO II

**Recorrente:** INSTRAMED INDÚSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA., CNPJ Nº 90.909.631/0002-00

**Recorrida:** M CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ 90.909.631/0002-00

De acordo com o artigo, 71 da Lei 14.133/2021, recebo a decisão proferida pelo Pregoeiro e conheço o presente recurso manejado pela recorrente, dado a sua tempestividade, para no seu mérito, **DEFERIR** o pedido apresentado, à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato e fundamentos de direitos apresentados.

**SIMONE ALVES GOUVEIA**  
SECRETÁRIA DE SAÚDE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA